

**LUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA ARSER- AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS
DE MACEIÓ**

Concorrência nº 02/2019

RECEBIDO EM:

29/09/2020
[Assinatura]
SERVIDOR
950915-P 6 12:02

ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.612.717/0001-08, estabelecida nesta cidade à Av. Menino Marcelo, nº 6828, Serraria, neste ato representada por seu sócio Sr. BRUNO XAVIER PINHEIRO GALVÃO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 011.034.144-96, residente e domiciliado nesta cidade no Condomínio Aldebaran Alfa, Qd. D, nº 13, Tabuleiro dos Martins, vem, perante Vossa Senhorita, informar e ao fim requerer o que segue.

Pois bem, no dia 22 do corrente mês, essa comissão publicou um aviso de continuidade do presente certame no seguinte tom:

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - CEL, no uso de suas atribuições legais e, considerando as informações contidas nos autos do processo 6700.057102.2020, onde a Procuradoria Geral do Município com base na sentença exarada no Mandado de Segurança nº. 0720774-15.2019.8.02.0001 informa que não existem mais óbices para a continuidade do certame, determina o prosseguimento da Concorrência nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras Componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do município de Maceió/AL.

Ou seja, utilizou-se do critério de uma sentença denegatória da segurança almejada em Mandado de Segurança impetrado por esta requerente, sem observar qualquer prazo do trânsito em julgado da referida sentença, o que seria de bom costume, mesmo que não obrigatório.

Contudo, esta Comissão Especial supostamente esqueceu-se de outros *mandamus* impetrados contra esse tumultuado certame, tendo sido apresentados pelas empresas ELÉTRICA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e E.I.P Serviços de Iluminação, tendo este último autos de nº 0726394-08.2019.8.02.0001, onde lá existe sentença determinando a modificação do edital da presente licitação.

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177
CNPJ: 05.612.717/0001-08 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo - Maceió /AL - CEP 57.820-000
Telefone: (89) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 - Inscr. Est.: 244.48158-0 - e-mail: energyal@energy-al.com.br

Desta forma, com o fito de ajudar Vossa Senhoria na verificação da determinação judicial, visto que outrora foi inobservado, trazemos a baila tal dispositivo:

Ao analisar o edital da Concorrência Pública nº 002/2019 (juntado às fls. 202/301), observa-se que são de natureza meramente operacional. E, ainda que fosse possível se admitir que são de qualidade intelectual, a maior parte deles (itens C a J) representam uma pequena parcela do objeto licitado, o que, segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – TCU, impede a adoção do tipo melhor técnica ou técnica e preço. Vejamos:

Em continuidade:

O ponto também atacado pelo impetrante na inicial é quanto a proibição de formação de consórcio. Como se sabe, um dos pilares da licitação é o fomento da concorrência, a fim de abranger um maior número de interessados e assim viabilizar melhores ofertas evitando que haja eventuais manipulações de preço. Uma vedação ao consórcio deve ser apresentada com uma justificativa extremamente plausível, pois esse impedimento causa uma redução drástica no número de interessados, ferindo assim o princípio licitatório da competitividade. Quanto a esse ponto de fato há razão o impetrante em arguir acerca da ausência de motivo da administração pública para vedar a formação de consórcios.

Ante o exposto, com fulcro art. 46 da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, **CONCEDO A SEGURANÇA.**

Note que o trecho sentencial é bem claro ao dizer da impossibilidade da adoção do tipo de “melhor técnica ou técnica e preço”, conforme foi escolhido para a presente licitação, o que já ensejaria o lançamento de um novo edital, este tornando o tipo de licitação como de “melhor preço”. Adiante, também traz a obrigatoriedade da possibilidade de formação de consórcio no presente certame, uma vez que jamais fora apresentada “justificativa extremamente plausível” para sua proibição.

Da referida sentença, foram opostos dois embargos declaratórios, um por esta Municipalidade e outro pela empresa impetrante, tendo o magistrado determinado a junção dos procedimentos para prolação de uma única sentença, da qual destacaremos os principais trechos.

Assim, note o que traz relativo à mudança do tipo de licitação adotado:

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo - Maceió /AL - CEP 57.820-000
Telefone: (89) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 - Inscr. Est.: 244.48158-0 - e-mail: energyal@energy-al.com.br

Inicialmente, cumpre esclarecer que, acerca da modalidade de licitação adotada e sobre a existência de discricionariedade da Administração em não permitir a formação consorcial, verifico que este Juízo já manifestou o seu entendimento quando da prolação da sentença, de forma que nenhuma das partes demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Sendo assim, observo que, acerca destes pontos, a sentença atacada resta clara, de forma que, se a parte embargante pugna pela reforma da sentença de mérito acerca destes pontos deve buscar a via adequada para tanto, as quais não são os declaratórios.

Em continuidade, delibera acerca do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas sobre a escolha da empreitada por preço unitário e da aglutinação de serviços ou produtos:

Sendo assim, seguindo os termos do próprio parecer do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a escolha da empreitada por preço unitário obedeceu à imprevisibilidade do objeto, levando em conta que, fatores que fogem do controle da Administração são determinantes para os reparos na rede elétrica. Não havendo, assim, que se falar em ilegalidade da Administração quando da especificação por empreitada por preço unitário.

Ademais, tratando-se de processo licitatório, o termo aglutinação significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Vejamos:

Concluindo:



Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo - Maceió /AL - CEP 57.820-000
Telefone: (89) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 - Inscr. Est.: 244.48158-0 - e-mail: energyal@energy-al.com.br

Ademais, observo que, pelo parecer emitido pelo TCE/AL não foi verificado qualquer óbice a continuidade do certame licitatório, sendo observado, inclusive, a necessidade da sua não paralisação, tendo em vista a urgência que o objeto da licitação possui.

Ante as razões expostas, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ao passo que modifico o dispositivo da sentença de mérito a fim de **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, de forma a reconhecer a possibilidade de aglutinação dos serviços e de adoção de empreitada por preço unitário nos termos do edital, determinando, inclusive, a continuidade do procedimento licitatório, ante a sua urgência, nos termos do parecer do TCE/AL.

Portanto, temos claramente que não houve modificação da sentença no tocante a mudança da modalidade do tipo de licitação escolhida, devendo ser modificada para “melhor preço”, também ficando válida a possibilidade de consórcio, somente sendo modificada a sentença no sentido de reconhecer a possibilidade da aglutinação dos serviços e da adoção de empreitada por preço unitário, como já havia se estabelecido em edital.

Frise-se ainda, que em busca realizada no sistema E-Saj do Tribunal de Justiça de Alagoas, não se verifica nenhum recurso apresentado sobre tal *decisum*.

Desta forma, relembra que mesmo diante de recursos apresentados, ou da inexistência de trânsito em julgado, sentença em Mandado de Segurança possui autoexecutoriedade, conforme dispõe o art. 14 da lei 12.016 de 2009, o que significa ter força executória mesmo antes de seu trânsito em julgado.

Assim, inexistente a possibilidade desta Administração pública não seguir as determinações jurídicas acima, sendo necessária a republicação do edital da concorrência nº 002/2019, constando a modificação do tipo de concorrência para “menor preço”, assim como da possibilidade de consórcio, é o que obriga o § 4º do art. 21 da Lei 8.666 de 93, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo - Maceió /AL - CEP 57.820-000
Telefone: (89) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 - Inscr. Est.: 244.48158-0 - e-mail: energyal@energy-al.com.br

quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O entendimento do Tribunal de Contas da União vem no mesmo sentido:

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)

Logo, diante de tudo exposto, esta licitante vem requerer que Vossa Senhoria chame o feito à ordem, torne sem efeitos a decisão sobre as propostas, e republique o Edital de Concorrência nº 002/2019, com as modificações judicialmente determinadas.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2020.



ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

CNPJ Nº 05.612.717/0001-08

ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sia A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

FILIAL: Núcleo Industrial de Murici, GLEBA C, Lote 01, S/N, Pedro Tenório Raposo - Maceió /AL - CEP 57.820-000
Telefone: (89) 99341-1449 - CNPJ: 05.612.717/0004-50 - Inscr. Est.: 244.48158-0 - e-mail: energyal@energy-al.com.br